

Caderno 9

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE SETEMBRO DE 2012

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº 51.021

Processo nº 2009/53006-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 334/2008 e termo aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de PIÇARRA e a SEPOF.

Responsável: Sr. JAIRO LUIZ LUNARDI, Prefeito

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e aplicar ao Sr. JAIRO LUIZ LUNARDI, Prefeito, CPF nº 279.378.442-72, multa de R\$3.122,17 (três mil, cento e vinte e dois reais e dezessete centavos) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.022

Processo nº 2011/51333-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 001/2010 firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO e o IASEP.

Responsável: Sr. PAULO ROBERTO FERREIRA – Secretário à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso II e art. 61 c/c o art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), e aplicar ao Sr. PAULO ROBERTO FERREIRA, secretário à época, CPF nº. 030.087.032-91, multa de R\$1.000,00 (mil reais), pela infração à norma legal a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.023

Processo nº 2006/51818-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 162/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA e a SESP.

Responsável: Sr. MARIO CÉZAR SOBRAL MARTINS - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c art. 83, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar Irregulares as contas no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. MARIO CÉZAR SOBRAL MARTINS, Prefeito à época, C.P.F Nº 057.793.162-87, as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas e R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não atendimento à diligência, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.024

Processo nº 2007/53171-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 014/2006 firmado entre a Prefeitura Municipal de SANTA BÁRBARA e a SETEPS.

Responsável: Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, "a", "c" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III, VII, VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época, CPF nº. 088.683.872-04, a

devolução da importância de R\$ 59.520,00 (Cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte reais), atualizada a partir de 20.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 1000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a serem recolhidas na forma do dispostos na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com o arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE. Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.025

Processo nº. 2007/53398-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 033/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO PA-BARREIRA BRANCA - CURRAL 4 e a SETRAN

Responsável: Sr. JOSÉ CARLOS BASTOS – Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a", e "d" c/c o arts. 62 e arts. 82 e 83, inc. III, VII e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregular as contas e condenar o Sr. JOSÉ CARLOS BASTOS, Presidente, CPF nº 400.147.972-91, a devolução da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada a partir de 28/06/2006, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento

II Aplicar as multas de R\$500,00 (quinhentos reais) pelo dano causado ao erário, R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento de diligência desta Corte.

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deveram ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.026

Processo nº. 2009/53163-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2006 da ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRO-SAÚDE – HOSPITAL REGIONAL DO SUDESTE DO PARÁ "DR. GERALDO VELOSO" DE MARABÁ.

Responsável: Sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO - Presidente da O.S. Pro Saúde.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO, Presidente à época, da O.S. Pro - Saúde, CPF nº 062.555.408-63, à devolução do valor de R\$128.297,41 (cento e vinte e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

II – Aplicar a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela instauração da tomada de contas que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.027

Processo nº 2010/50701-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 080/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de INHANGAPI e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA - Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" e "d" c/c o art.62 e arts. 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Prefeito, CPF nº 254.287.132-91, à devolução do valor de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, a partir de 23/12/2008;

II – aplicar as multas de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito ao erário, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela instauração da tomada de contas e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts.2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.028

Processo nº. 2011/52499-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 49/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a","d" e "e" c/c art. 62, e o art. 83 inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. José Juraci Linhares de Lima, Prefeito à época, CPF nº. 166.095.142-91, a devolução do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizada a partir de 03/07/2008, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar multa de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo dano causado ao erário ;

II – Aplicar ao Sr. Francisco Chaves Franco, Prefeito, CPF nº 089.359.802-00 as multas de R\$3.000,00 (três mil reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$1.000,00(mil reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

As multas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.029

Processo nº. 2011/52901-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 95/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SESP.

Responsável: Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA – Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 56, incisos III, alíneas "a" e "d" c/c 62,82 e 83, incisos III e VII e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito à época, CPF nº. 059.482.822-87, a devolução da quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), atualizada a partir de 18/09/2008, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), pelo dano causado ao erário, R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não atendimento à diligência, a serem recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial desta decisão. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.030

Processo nº. 2011/53049-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 118/2010 firmado entre a Prefeitura Municipal de INHANGAPI e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, "a", "c" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III, VII, VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Prefeito, CPF nº. 254.287.132-91, à devolução da importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), atualizada a partir de 16.06.2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela instauração da tomada de contas, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos